

APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.525/2000
(Décima Terceira Câmara Cível)

Apelante: Ulysses Valladares Salgado
Apelado: Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Nametala Jorge

Responsabilidade civil. Vítima de furto em via pública. Responsabilidade do Estado. Inexistindo o dever individualizado de agir, a responsabilidade do Estado, na hipótese de dano decorrente de sua omissão, então de natureza genérica, é subjetiva. Aplicação da teoria da culpa anônima ou impessoal da administração pública: falta do serviço, e não da objetiva prevista no art. 37, parágrafo 6.º, da CF, que consagrou a teoria do risco administrativo. Sentença incensurável. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 11525/2000, em que é apelante Ulysses Valladares Salgado e apelado o Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 74.

Não assiste razão ao recorrente.

A uma, seus rendimentos mensais como magistrado aposentado permitem-lhe, sem qualquer prejuízo próprio ou da família, pagar os encargos processuais, tanto mais porque advogado em causa própria.

A outra, a r. sentença não está a merecer qualquer reparo, eis que deu correta solução à hipótese dos autos, passando seus fundamentos a integrar o presente na forma regimental.

Com efeito, a melhor doutrina só entende que a responsabilidade do Estado, por conduta omissiva e a teor do art. 37, parág. 6.º, da CF, que consagrou a teoria do risco administrativo, seja objetiva quando a omissão for específica.

Ocorre que o dever de prestar segurança ao cidadão é genérico, sendo da mesma natureza a omissão daí decorrente; logo, a sua responsabilidade é subjetiva porque determinada pela teoria da culpa anônima ou falta de serviço.

E somente a prova dessa culpa, que não veio aos autos, vale dizer, da inequívoca omissão de policiais que eventualmente a tudo assistiram impassivelmente, é que poderia ele ser responsabilizado pelo fato tipo da demanda.

Ao Estado, é verdade, cumpre prover a todos a reclamada segurança; porém, por mais que invista nesse setor, e isso é de comum sabença, é iniludivelmente

impossível proteger individualmente todos os cidadãos, evitando-se os furtos e roubos em todas as vias públicas.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2001.

Desembargador Roberto Côrtes
Presidente

Desembargador Nametala Jorge
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização proposta por Ulysses Valladares Salgado, magistrado aposentado e advogado em causa própria, em face do Estado do Rio de Janeiro.

A r. sentença, cujo relatório adota-se (fls. 37/38), deu pela improcedência do pedido; daí o recurso do autor.

Insurge-se, de início, contra a decisão que, nos autos do incidente de impugnação à gratuidade de justiça, modificou a que lhe concedera esse benefício.

No mais, pleiteia a reforma da sentença, reeditando, a rigor, as razões da inicial, no sentido de que o Estado não lhe prestara adequadamente o serviço público de segurança.

O recurso, tempestivo e preparado, foi respondido.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 68/72, opina pelo seu desprovimento.

É o relatório.

À eminente revisão.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2000

Desembargador Nametala Jorge
Relator